



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10940.900568/2017-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-007.039 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de março de 2024  
**Recorrente** PISA INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 24/07/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO JÁ ANALISADO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 42 DO DECRETO Nº 70.235/1972.

A declaração de compensação apresentada por contribuintes deve estar fundamentada em razões fáticas e jurídicas para que seja deferida, sendo que os pedidos de restituição ou as declarações de compensação serão indeferidos nas hipóteses em que o contribuinte pretende rediscutir matéria que já foi objeto de decisão definitiva.

De acordo com o artigo 42 do Decreto nº 70.235/1972, são definitivas as decisões de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Miriam Costa Faccin (suplente convocad(a)) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se, na origem, de Pedido de Restituição - PER por meio do qual Interessada pleiteia o ressarcimento do crédito de Imposto Retido na Fonte – IRRF o qual, no seu entendimento, foi objeto de pagamento a maior.

Conforme se verifica do Despacho Decisório Eletrônico, a Autoridade acabou indeferindo o pedido de ressarcimento sob o fundamento de que o crédito associado ao DARF já havia sido analisado por ocasião do exame de PER/DCOMP o qual tinha por objeto o mesmo pagamento, de modo que, na ocasião, a decisão foi proferida no sentido da inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou para o atendimento de pedidos de restituição.

A Interessada foi cientificada do resultado do Despacho Decisório e, na sequência, entendeu por apresentar Manifestação de Inconformidade por meio da qual alegou, em síntese, (i) a necessidade de conexão entre os Processos Administrativos Fiscais, já que tratavam do mesmo tema, mesma operação e mesmo imposto, (ii) que, quando da importação de serviço técnico proveniente da Coréia do Sul, realizou o pagamento do IRRF a maior, haja vista que, na ocasião, calculou o imposto à alíquota de 15%, quando, na verdade, deveria ter calculado à alíquota de 10% sobre o montante bruto pago à empresa coreana prestadora de serviços, de acordo com o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 03, de 17 de março de 2006, e, por fim, (iii) que, visando comprovar a contratação dos serviços técnicos prestados pela empresa coreana, os quais, a rigor, enquadrar-se-iam no ADI SRF nº 03/2006, entendia por colacionar aos autos o contrato internacional, o contrato de câmbio e os comprovantes de pagamento e débito em conta dos tributos devidos na operação de importação dos respectivos serviços.

Os autos foram encaminhados à Autoridade julgadora de 1ª instância, sendo que, antes mesmo da realização do julgamento da Manifestação de Inconformidade, a Autoridade entendeu por converter o processo em diligência, já que a Interessada teria alegado que recolheu o imposto à alíquota de 15%, quando, na verdade, deveria ter recolhido à alíquota de 10%, sendo que, no caso, o direito creditório pleiteado não foi apreciado, porquanto a Autoridade decidiu por não conhecê-lo em razão da decisão denegatória que havia sido proferida anteriormente nos autos do PAF nº 10940.905722/2009-32 e a qual fez referência ao mesmo pagamento, de modo que, à luz do princípio constitucional do devido processo legal, seria necessário comprovar que a Contribuinte foi, de fato, cientificada daquela decisão que impediu a análise do crédito em litígio, daí por que os autos deveriam ser encaminhados à repartição de origem para que fosse elaborado Relatório Conclusivo da Diligência.

Posteriormente, a Unidade de Origem elaborou o Despacho de Diligência em que apontou, em síntese, (i) que o crédito de pagamento indevido ou a maior tratado no presente processo foi objeto da DCOMP nº 24159.95976.300908.1.3.04-0703, cuja análise foi realizada nos autos do referido PAF nº 10940.905722/2009-32, bem assim (ii) que, ao proferir o Despacho exarado naqueles autos, a Autoridade indicou o pagamento e concluiu que todo o seu valor estava sendo utilizado para quitação de débitos da Contribuinte, de modo que inexistia, portanto, crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, e, também, (iii) que a Contribuinte havia sido cientificada do Despacho Decisório e, no caso, acabou não apresentando Manifestação de Inconformidade, e, por fim, (iv) que, diante da inexistência de contencioso administrativo naquele caso, o respetivo débito declarado na DCOMP foi enviado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União – DAU e, na sequência, foi extinto por pagamento.

A Interessada, por sua vez, apresentou Manifestação Complementar em que sustentou, em resumo, (i) que havia efetuado o pagamento a maior de IRRF diante do Ato

Declaratório Interpretativo RFB n.º 03/2016, (ii) que, visando comprovar a contratação dos serviços técnicos prestados pela empresa coreana, estaria colacionado aos autos o contrato internacional, o contrato de câmbio e os comprovantes de pagamento e débito em conta dos tributos devidos na operação de importação dos respectivos serviços, (iii) que, no caso, não existia litispendência ou qualquer outra circunstância que obstasse o exame do pedido compensatório, de modo que a posição do Auditor de que não seria possível avaliar o pedido de compensação por conta do pedido anterior não se sustenta.

Na sequência, os autos foram reencaminhados à Autoridade julgadora de 1ª instância para prosseguir com a análise da Manifestação de Inconformidade. E, aí, ao proferir o Acórdão recorrido, a DRJ decidiu não conhecer da Manifestação de Inconformidade, pois o crédito pleiteado já teria sido objeto de análise no Processo Administrativo n.º 10940.905722/2009-32 e que, no caso, o contribuinte pretendia rediscutir a matéria que já havia sido decidida definitivamente naqueles autos.

A Interessada foi intimada do resultado do julgamento do Acórdão recorrido e, oportunamente, entendeu por apresentar Recurso Voluntário em que sustenta, em síntese, as seguintes alegações:

(i) Da inexistência de Decisão definitiva:

Que recolheu DARF de IRRF no valor de R\$ 525.345,92 e transmitiu o PER/DCOMP n.º 24159.95976.300908.1.3.04-0703 em que pleiteou o reconhecimento do crédito de pagamento a maior no valor de R\$ 194.572,55, sendo que, também, havia transmitido o PER/DCOMP o qual, a rigor, é objeto dos autos e, na ocasião, pleiteou o mesmo crédito que foi objeto de pagamento a maior no referido valor, e, aí, a Autoridade proferiu Despacho Decisório indeferindo o pedido que restou formulado nesse segundo PER/DCOMP, já que, segundo a Autoridade, o pagamento estava integralmente utilizado para quitação do débito correspondente declarado em DCTF;

Que, após, reconheceu o equívoco na DCTF e providenciou sua retificação e, aí, transmitiu DCTF retificadora em que alterou o débito para R\$ 330.773,37, sendo que, depois da transmissão da DCTF retificadora, ainda estava pendente a decisão definitiva nos autos que tratava do primeiro PER/DCOMP;

Que a Autoridade proferiu o Despacho Decisório no caso em apreço e, na oportunidade, não reconheceu o direito creditório pleiteado, de sorte que, no final, entendeu por apresentar Manifestação de Inconformidade a qual, a rigor, não foi conhecida, já que a Turma julgadora entendeu que já havia decisão administrativa definitiva sobre a mesma matéria;

Que, no caso, deve-se distinguir o momento da retificação das declarações (DCTF retificadora) e pedido de compensação (PER) para uma lide em torno da não homologação de compensação declarada, quando passam a valer as regras do processo administrativo fiscal; e

Que, de acordo com artigo 16, § 1º da Instrução Normativa RFB n.º 2005, de 2021, “[a] *DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração*

*originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.”*

(ii) Da preterição do Direito de defesa - Observância aos Princípios da Verdade Material, da racionalidade e da efetividade do processo administrativo fiscal

Que não teve a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, pois não houve a formação da fase litigiosa do procedimento em relação ao indeferimento do pleito no primeiro PER; e

Que a DRJ não apreciou os elementos probatórios anexados aos autos, os quais, aliás, são aptos a demonstrar o direito creditório pleiteado, bem como acabou deixando de analisar a DCTF retificadora, daí por que o Processo deve retornar à Unidade julgadora para que uma nova decisão seja prolatada, evitando, assim, a supressão de instância, sem prejuízo da realização de diligências que se mostrarem necessárias à apuração da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

(iii) Do Direito à Compensação

Que, em síntese, pagou o IRRF a maior quando da importação de serviço técnico provindo da Coréia do Sul, haja vista que teria calculado o imposto sob a alíquota de 15%, quando, em verdade, deveria ter calculado à alíquota de 10%, de acordo com o Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 03, de 17 de março de 2006; e

Que, visando comprovar a veracidade da realização da operação de contratação de serviços técnicos da Coréia do Sul, entendeu por colacionar aos autos (a) o contrato internacional, (b) o contrato de câmbio e (c) os comprovantes de pagamento e débito em conta dos tributos devidos na operação de importação dos respectivos serviços, de modo que apresentou as respectivas provas documentais no momento oportuno, nos termos do que determina o artigo 16, § 4º do Decreto n.º 70.235/72.

Com base em tais alegações, a Recorrente pleiteia pela anulação do Acórdão recorrido por preterição ao direito de defesa, de modo que os autos devem ser remetidos à Delegacia de Julgamento para prolação de uma nova decisão. Subsidiariamente, requer que o Recurso seja julgado procedente para que o crédito pleiteado seja reconhecido e, por conseguinte, as compensações sejam integralmente realizadas.

Por meio de Despacho, os autos foram encaminhados a este E. CARF e, posteriormente, foram distribuídos a este Relator, mediante sorteio.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

## **1. Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário**

Quanto ao exame do requisito extrínseco da tempestividade, verifico, de plano, que, em 21/11/2022 (segunda-feira), a empresa havia sido intimada do resultado do Acórdão recorrido por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, conforme indica o termo de ciência por abertura de mensagem de fls. 131, de modo que o prazo de 30 dias previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72<sup>1</sup> começou a fluir em 22/11/2022 (terça-feira) e findar-se-ia apenas em 21/12/2022 (quarta-feira).

A rigor, veja-se que a Recorrente protocolou seu Recurso em 14/12/2022, conforme se verifica do termo de solicitação de juntada de fls. 133, do que se conclui pela sua tempestividade. Além do mais, o Recurso foi assinado por procurador legalmente habilitado a tanto, de modo que o requisito da legitimidade também resta preenchido.

Considerando, pois, que o Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade recursais, devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo e examinar as alegações meritórias que restaram formuladas.

## **2. Do Objeto da Lide e da Análise do Caso concreto**

De início, veja-se que a Interessada apresentou o PER/DCOMP n.º 07549.78631.270808.1.2.04-3075 por meio da qual solicitou a restituição do valor de R\$ 194.572,55, que, no caso, teria sido pago a maior através de DARF e que correspondia ao recolhimento do IRRF incidente sobre a operação de importação de serviço técnico proveniente da Coreia do Sul (e-fls. 03/05), já que, no caso, calculou e recolheu o imposto à alíquota de 15%, quando, em verdade, e por força do artigo 1º do Ato Declaratório Interpretativo n.º 03, de 17 de março de 2006, deveria ter sido recolhido à alíquota de 10%.

Conforme se verifica do Despacho Decisório Eletrônico n.º 121477938 (e-fls. 08 e 09), a Autoridade acabou indeferindo o pedido de ressarcimento sob o fundamento de que o crédito associado ao DARF já havia sido analisado por ocasião do exame da DCOMP n.º 24159.95976.300908.1.3.04-0703, cuja análise foi realizada nos autos do referido PAF n.º 10940.905722/2009-32 e que tinha por objeto o mesmo pagamento, de modo que, naquela ocasião, a decisão foi proferida no sentido da inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou para o atendimento de pedidos de restituição, o que acabou ensejando, no final, o indeferimento do pedido de restituição / ressarcimento pleiteado no caso em apreço. Confira-se:

**DESPACHO DECISÓRIO n.º 121477938, de 05/04/2017**

**3 – FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

<sup>1</sup> Cf. Decreto n.º 70.235/72. Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O crédito em análise corresponde ao valor dos pedidos de restituição.

Valor do crédito em análise: R\$ 194.572,55

Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

#### CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
24/07/07	0422	525.345,92	24/07/07

O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.

[...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

#### Informações Complementares da Análise do Crédito

##### 1 – CÁLCULO DO CRÉDITO EM ANÁLISE

O valor do crédito original em análise é apurado conforme as seguintes regras:

Para pedidos de restituição (PER): é considerado o valor do pedido constante no PER/DCOMP

#### DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO CRÉDITO ANALISADO

Número do PER/DCOMP	Tipo do PER/DCOMP	Informações do PER/DCOMP			Valor Calculado do Crédito em Análise
		Valor do PER	Valor Total dos Débitos	Valor do Crédito Original Utilizado na DCOMP	
07549.78631.270808.1.2.04-3075	PER	R\$194.572,55			R\$194.572,55
Total				R\$0,00	R\$194.572,55

#### PER/DCOMP COM DECISÃO ADMINISTRATIVO ANTERIOR QUE REFERENCIAM O MESMO PAGAMENTO

PER/DCOMP objeto de decisão anterior	Processo em que foi proferida a decisão
24159.95976.300908.1.3.04-0703	10940.905722/2009-32

Ato contínuo, os autos foram remetidos à Autoridade julgadora de 1ª instância, sendo que, na ocasião, a 1ª Turma da DRJ/DRJ05 proferiu o Despacho nº 0.117/2012 (e-fls.

81/82) e entendeu por converter o processo em diligência, já que, no caso, a Interessada teria alegado que recolheu o imposto à alíquota de 15%, quando, na verdade, deveria ter recolhido à alíquota de 10%, sendo que, no final, o direito creditório pleiteado não foi apreciado, porquanto a Autoridade decidiu por não conhecê-lo em razão da decisão denegatória que foi proferida anteriormente e a qual fez referência ao mesmo pagamento, de modo que, à luz do princípio constitucional do devido processo legal, seria necessário comprovar que a Contribuinte foi, de fato, cientificada daquela decisão que impediu a análise do crédito em litígio, daí que os autos deveriam ser encaminhados à repartição de origem para que fosse elaborado Relatório Conclusivo da Diligência.

A Unidade de Origem, por sua vez, elaborou o Despacho de Diligência de e-fls. 92/93 por meio da qual apontou (i) que o crédito de pagamento indevido ou a maior tratado no presente processo foi objeto da DCOMP n.º 24159.95976.300908.1.3.04-0703, cuja análise foi realizada nos autos do PAF n.º 10940.905722/2009-32, (ii) que, ao proferir o Despacho exarado naqueles autos, a Autoridade indicou o pagamento e concluiu que todo o seu valor estava sendo utilizado para quitação de débitos da Contribuinte, de modo que inexistia, portanto, crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, (iii) que a Contribuinte havia sido cientificada do Despacho Decisório e, no caso, acabou não apresentando Manifestação de Inconformidade, e, por fim, (iv) que, diante da inexistência de contencioso administrativo naquele caso, o respetivo débito declarado na DCOMP foi enviado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União – DAU e, na sequência, foi extinto por pagamento. É ver-se:

“O contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade contra o mencionado despacho decisório e a DRJ05 converteu o julgamento em diligência para que fosse juntada aos autos a decisão que impediu a análise do crédito em litígio, bem como a devida comprovação da correspondente ciência ao contribuinte.

Em atendimento às providências determinadas pela DRJ05, esclarece-se o que segue:

- 1) o crédito de pagamento indevido/a maior tratado no presente feito foi objeto de Declaração de Compensação - DCOMP ns 24159.95976.300908.1.3.04-0703, como já havia sido detectado pela própria DRJ05 no despacho que converteu o julgamento em diligência;
- 2) a mencionada DCOMP teve sua análise concluída nos autos do processo de crédito n.º 10940.905722/2009-32;
- 3) o despacho decisório eletrônico exarado nos autos do processo de crédito n.º 10940.905722/2009-32, juntado às fls. 73, localizou o pagamento informado mas concluiu que todo o seu valor estava sendo utilizado para quitação de débitos do contribuinte, inexistindo, portanto, crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP;
- 4) o contribuinte foi cientificado do despacho decisório exarado nos autos do processo n.º 10940.905722/2009-32 em 21/10/2009, conforme se infere do Aviso de Recebimento - AR juntado às fls. 75 e não ingressou com manifestação de inconformidade;
- 5) diante da inexistência de contencioso administrativo no processo de crédito n.º 10940.905722/2009-32, o débito declarado na DCOMP n.º 24159.95976.300908.1.3.04-0703, controlado pelo processo de cobrança n.º 10940.906118/2009-23, foi enviado à PFN para inscrição em DAU em 18/03/2010 e sua respectiva inscrição foi extinta por PAGAMENTO (vide fls. 76/78).

Finalizada a diligência e prestadas as informações solicitadas resta, finalmente, cientificar o contribuinte do teor deste despacho, sendo-lhe facultado, no prazo de

TRINTA DIAS, a manifestar-se acerca dos resultados da diligência ora realizada.”  
(grifei).

Ao analisar a Manifestação de Inconformidade de e-fls. 16/21 e a Manifestação Complementar (e-fls. 103/108) que, no caso, foi apresentada pela B.O. PAPER INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA. (incorporadora de PISA INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA.), a 1ª Turma/DRJ05 proferiu o Acórdão n.º 105-007.992 (e-fls. 147/153) e, na ocasião, entendeu por não conhecê-la, já que, no entendimento da Turma, a contribuinte pretendia rediscutir matéria que já havia sido objeto de decisão definitiva que foi proferida nos autos do PAF n.º 10940.905722/2009-32, conforme preceitua o artigo 42 do Decreto n.º 70.235/72.

E, aí, a B.O. PAPER INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA entendeu por apresentar o seu Recurso Voluntário (e-fls. 166/175) em que sustenta, inicialmente, que, inicialmente, deve-se distinguir o momento da retificação das declarações (DCTF retificadora) e o pedido de compensação (PER) para uma lide em torno da não homologação de compensação declarada, quando, aliás, passam a valer as regras do processo administrativo fiscal, bem assim que, a despeito da Autoridade ter proferido o Despacho Decisório nos autos do PAF n.º 10940.905722/2009-32, entendeu por retificar a DCTF ainda na pendência da decisão relativa ao segundo PER n.º 07549.78631.270808.1.2.04-3075.

Além disso, a Recorrente sustenta que não teve a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, pois não houve a formação da fase litigiosa do procedimento em relação ao indeferimento do pleito quando da análise do PER/DCOMP n.º 24159.95976.300908.1.3.04-0703, bem assim que a DRJ não apreciou os elementos probatórios anexados aos autos, os quais, aliás, são aptos a demonstrar o direito creditório pleiteado, bem como acabou deixando de analisar a DCTF retificadora, daí por que o Processo deve retornar à Unidade julgadora para que uma nova decisão seja prolatada, evitando, assim, a supressão de instância, em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, a B.O. PAPER INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA aduz que, em resumo, pagou o IRRF a maior quando da importação de serviço técnico provindo da Coreia do Sul, haja vista que teria calculado o imposto sob a alíquota de 15%, quando, em verdade, deveria ter calculado a alíquota de 10%, de acordo com o Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 03, de 17 de março de 2006, bem como que, visando comprovar a veracidade da realização da operação de contratação de serviços técnicos da Coreia do Sul, entendeu por colacionar aos autos (a) o contrato internacional, (b) o contrato de câmbio e (c) os comprovantes de pagamento e débito em conta dos tributos devidos na operação de importação dos respectivos serviços.

Pois bem. É de se reconhecer, de plano, que o direito creditório pleiteado, no montante de R\$ 194.572,55, que, a rigor, foi objeto de pagamento a maior através de DARF que, no caso, correspondia ao recolhimento de IRRF incidente sobre a operação de importação de serviço técnico proveniente da Coreia do Sul, já foi apreciado por ocasião do exame da DCOMP n.º 24159.95976.300908.1.3.04-0703 cuja análise foi realizada nos autos do referido PAF n.º 10940.905722/2009-32 e que tinha por objeto o mesmo pagamento.

E tanto é verdade que, quando da prolação do Despacho Decisório Eletrônico n.º 121477938 (e-fls. 08 e 09), a Autoridade já havia indeferido o pedido de ressarcimento sob o fundamento de que o crédito associado ao DARF já havia sido analisado, de modo que, na oportunidade, a decisão foi proferida no sentido da inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou para o atendimento de pedidos de restituição, o que

acabou ensejando, portanto, o indeferimento do pedido de restituição / ressarcimento pleiteado no caso em apreço.

Igualmente, note-se, ainda, que, ao elaborar o Despacho de Diligência de e-fls. 92/93, a Unidade de Origem, confirmou, mais uma vez, que o crédito de pagamento indevido ou a maior tratado no presente processo foi objeto da DCOMP n.º 24159.95976.300908.1.3.04-0703, cuja análise foi realizada nos autos do PAF n.º 10940.905722/2009-32.

Por fim, tem-se que, ao julgar a Manifestação de Inconformidade, a 1ª Turma/DRJ05 concluiu pelo não conhecimento da Manifestação, haja vista que, no entendimento da Turma, a contribuinte pretendia rediscutir matéria que já havia sido objeto de decisão definitiva que foi proferida nos autos do PAF n.º 10940.905722/2009-32, conforme preceitua o artigo 42 do Decreto n.º 70.235/72. Confira-se:

**“Voto**

A Manifestação de Inconformidade é tempestiva, contudo, dela não tomo conhecimento pelos motivos a saber.

Para o deslinde da questão mister percorrer a ordem cronológica dos fatos, a saber:

- 24/07/2007 - recolhimento em DARF de IRRF 0442 no valor de R\$ 525.345,92;
- 27/08/2008 - Contribuinte transmite PERDComp 07549.78631.270808.1.2.04-3075 pleiteando crédito de pagamento a maior no valor de R\$ 194.572,55 vinculado ao DARF acima descrito;
- 30/09/2008 - Contribuinte transmite PERDComp 24159.95976.300908.1.3.04-0703 pleiteando o mesmo crédito de pagamento a maior no valor de R\$ 194.572,55 vinculado ao DARF acima descrito.
- 07/10/2009 – Despacho Decisório eletrônico nr. de rastreamento: 848584395, indefere o pedido formulado em 30/09/2008 no PERDComp 24159.95976.300908.1.3.04-0703 em razão de o pagamento estar integralmente utilizado para quitação do débito correspondente declarado em DCTF pelo contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.
- 19/10/2009 – NORSKE SKOG PISA LTDA, cuja razão social foi alterada para PISA INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA, CNPJ 31.985.633/0001-20, empresa posteriormente sucedida por incorporação pela B.O PAPER BRASIL INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA, CNPJ 07.632.665/0001-67, (art. 227, §3º, Lei n.º 6.404/1976) apresentou DCTF retificadora n 100.2007.2009.1830372178 declarando débito de IRRF 0422 no valor de R\$ 525.345,92.
- 21/10/2009 – Cientificado do Despacho Decisório 848584395, não consta, nem é alegado pelo Contribuinte que tenha se instaurado o litígio, de forma que a dita decisão administrativa tornou-se definitiva.
- 08/06/2010 o Contribuinte apresenta DCTF retificadora n.º 100.2007.2010.1830377421 alterando o referido débito para R\$ 330.773,37.
- 05/04/2017 – apreciando a pretensão contida no PERComp 07549.78631.270808.1.2.04-3075, de 27/08/2008, a Autoridade Fiscal proferiu o Despacho Decisório nr.de rastreamento 121477938, negando o pleito:

*O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.*

De todo relatado, o presente caso não comporta circunstância de litispendência. Pretende o Contribuinte rediscutir matéria já decidida por decisão definitiva proferida no PAF 10940.905722/2009-32, segundo as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, Decreto n.º 70.235/1972:

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

Isto posto, VOTO por não conhecer a Manifestação de Inconformidade.”

A título de complementação, veja-se que o PER n.º 07549.78631.270808.1.2.04-3075 o qual, a rigor, é objeto dos autos, foi entregue em 27/08/2008, enquanto que a DCOMP n.º 24159.95976.300908.1.3.04-0703 a qual, a propósito, foi objeto de análise nos autos do PAF n.º 10940.905722/2009-32, foi transmitida em 30/09/2008.

Segundo a Autoridade julgadora, o fato de o PER n.º 24159.95976.300908.1.3.04-0703 ter sido analisado em 07/10/2009 impediria o conhecimento da Manifestação de Inconformidade que foi apresentada no caso em apreço e que, no final, instaurou o presente processo. E, de fato, ao analisarmos a legislação de regência, percebe-se que a regra prevista no artigo 74, § 3º, inciso VII foi editada, apenas, em 2018, de sorte que, à época dos fatos aqui discutidos, não havia a possibilidade de considerar a DCOMP n.º 24159.95976.300908.1.3.04-0703 a qual, aliás, foi apresentada em 30/09/2008, ou seja, posteriormente à apresentação do PER n.º 07549.78631.270808.1.2.04-3075, como não declarada. É ver-se:

**“Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996**

**Art. 74.** O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013) (Vide Lei n.º 12.838, de 2013) (Vide Lei n.º 14.690, de 2023)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

[...]

**VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pela Lei n.º 13.670, de 2018)**

[...]

**§ 12 Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:**  
(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

**I - previstas no § 3º deste artigo;** (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).” (**grifei**).

Considerando, pois, que o crédito pleiteado no presente processo já foi apreciado por ocasião do exame da DCOMP nº 24159.95976.300908.1.3.04-0703 cuja análise foi realizada nos autos do referido PAF nº 10940.905722/2009-32 e que tinha por objeto o mesmo pagamento, bem como que, no caso, a contribuinte quer rediscutir a matéria, tem-se que as alegações formuladas pela Recorrente não devem ser acolhidas.

Por essas razões, entende-se por negar provimento ao Recurso Voluntário.

### **3. Conclusão**

Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, entendo por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega